



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Cairu

1

Terça-feira • 19 de Janeiro de 2021 • Ano • Nº 4444

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Cairu publica:

- **Decreto Nº 264 de 18 de Janeiro de 2021** - Dispõe sobre os procedimentos administrativos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública municipal; institui a chamada pública de pesquisa de preços de mercado e dá outras providências.

Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.



Decretos



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 264 DE 18 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre os procedimentos administrativos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública Municipal; institui a Chamada Pública de Pesquisa de Preços de Mercado e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAIRU, ESTADO DA BAHIA, no usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública Municipal de Cairu, Estado da Bahia.

§ 1º O disposto neste Decreto não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia.

§ 2º Para aferição da vantajosidade das adesões às atas de registro de preços, deverá ser observado o disposto neste Decreto.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, podendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados;

II - preço máximo: valor de limite que a administração se dispõe a pagar por determinado objeto, levando-se em consideração o preço estimado, os aspectos mercadológicos próprios à negociação com o setor público e os recursos orçamentários disponíveis; e

III - sobrepreço: preço contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado.

Art. 3º Fica instituída a Chamada Pública de Pesquisa de Preços de Mercado - CPPPM.

Art. 4º Entende-se por Chamada Pública de Pesquisa de Preços de Mercado - CPPPM o procedimento administrativo que antecede e instrui a abertura do processo de



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO

licitação (compra e/ou contratação), com a finalidade de viabilizar o recebimento de cotações de preços para elaboração da justificativa do preço de trata os Normativos Legaise por consequência, identificar o maior número de fornecedores e os preços praticados para cada bem ou serviçoqueserviráodeparâmetroparaolevantamentodopreçoestimadodoobjetoaser licitado, de forma isonômica etransparente.

Art.5ºA pesquisa de preços será materializada em documento que conterà, no mínimo:

- I - identificação do agente responsável pela cotação;
- II - caracterização das fontes consultadas;
- III - série de preços coletados;
- IV - método matemático aplicado para a definição do valor estimado; e

V - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados, se aplicável.

Parágrafo Único – Caberá à Unidade Interessada decidir pela utilização da CPPPM, preferencialmente quando historicamente houver registros de dificuldades em realizar a pesquisa de preços de mercado pelos parâmetros definidos no Art. 9º.

Art. 6º A CPPPM deverá ser publicada na íntegranoDiárioOficialdo Município eoaviso, quandocouber, complementarmentenoDiárioOficialda União.

Parágrafo Único – Compete à Unidade Interessada realizar todos os procedimentos necessáriosàinstruiraCPPPM eàSecretaria Municipal de Administração do Município de Cairu coordenar a execução da CPPPM inclusive, os atos dapublicação.

Art. 7º O prazo fixado para a apresentação das cotações de preços de mercado, contado a partir da publicação do último aviso, não será inferior a 3 (três) dias corridos.

Art. 8º Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, formas de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso.

Art. 9º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral é de responsabilidade daUnidadeInteressada e será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

- I – ChamadaPública de Pesquisa Preços deMercado – CPPPM;
- II – ValorespraticadosnoscontratosanterioresdaPrefeituraMunicipaldeCairu, aplicado o índice oficial de preços compatível para atualização dos mesmos, desde que as datas da referida aplicação dos índices não se diferenciem em mais de 60 (sessenta) dias da data de



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO

início da fase externa da licitação;

III – painel de preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br/> ou banco de dados similar;

IV – contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídas nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

V – pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; ou

VI – pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

PARAGRAFO ÚNICO - Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

- a) descrição do objeto, valor unitário e total;
- b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;
- c) endereço e telefone de contato; e
- d) data de emissão.

III - registro, nos autos da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso VI do caput;

Art 10. Os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a devida justificativa de que o preço ofertado à administração é condizente com o praticado pelo mercado, em especial por meio de:

I - documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente;

II - tabelas de preços vigentes divulgadas pela futura contratada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso.

§1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o caput pode ser realizada com objetos de mesma natureza.

§3º Caso a justificativa de preços aponte para a possibilidade de competição no mercado, vedada está a inexigibilidade.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às hipóteses de dispensa de licitação, em especial as previstas nos incisos III, IV, XV, XVI e XVII do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 11. O preço máximo a ser praticado na contratação poderá assumir valor distinto do preço estimado na pesquisa de preços feita na forma deste Decreto.

§ 1º É vedado qualquer critério estatístico ou matemático que incida a maior sobre os preços máximos.

§ 2º O preço máximo poderá ser definido a partir do preço estimado na pesquisa de preço, acrescido ou subtraído de determinado percentual, de forma justificada.

§ 3º O percentual de que trata o § 2º deve ser definido de forma a aliar a atratividade do mercado e a mitigação de risco de sobrepreço.

Art. 12 Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

Art. 13 O quadro resumo da pesquisa de preços deverá conter, no que couber, dentre outras, as seguintes informações: objeto a ser contratado, número da requisição de compra/serviço, descrição sintética dos materiais e suas quantidades ou serviços, fontes pesquisadas (painel de preços, empresas outros), preços unitários, preço máximo, médio, menor preço, preço da contratação anterior atualizado, prazo de entrega ou de execução do serviço, valor total estimado da aquisição ou do serviço, data de realização das cotações de preços e data.

Art. 14 A pesquisa de preço, a critério e mediante justificativa, deverá ser repetida sempre que necessário à preservação do interesse público, considerado o tempo máximo de 06 (seis) meses entre a sua realização e a abertura do certame licitatório, bem como a sazonalidade de mercado ou outras condições econômicas e situações específicas devidamente justificadas.

Art. 15 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Cairu, Estado da Bahia, em 18 de janeiro de 2021.

Hildécio Antônio Meireles Filho
Prefeito Municipal de Cairu